

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para à materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

“RISK-TAKERS” E “RISK-AVERSESES”: A PRECAUÇÃO E A PREVENÇÃO NO DIREITO COMPARADO

RISK-TAKERS AND RISK-AVERSESES: THE PRECAUTION AND PREVENTION IN COMPARATIVE LAW

Tainá Fernanda Pedrini ¹
Marcelo Buzaglo Dantas ²

Resumo

Pesquisam-se os Princípios da Prevenção e da Precaução no Direito Comparado. Estudam-se os EUA e a Europa para observar eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, com o corte epistemológico nos Princípios descritos. Objetiva-se indicar se as posturas desses países se encaixam entre “risk-averse” ou “risk-takers” a fim discutir sobre possíveis aversões a políticas ambientais por motivos culturais. A ideia de que os EUA seria um país risk-taker enquanto a Europa, risk-averse, é falaciosa. À sua maneira, os países utilizam mecanismos de proteção e aplicam os Princípios da Precaução e Prevenção. Com relação ao Brasil, busca acompanhar os europeus.

Palavras-chave: Sociedade de risco, Princípio da prevenção, Princípio da precaução, Direito ambiental, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The Principles of Prevention and Precaution in Comparative Law are being researched. The US and Europe are studied to observe possible conducts and instruments applied to Brazil, with the epistemological cut in the Principles described. It is intended to indicate whether the positions of these countries fit between risk-averse or risk-takers in order to discuss possible aversions to environmental policies for cultural reasons. The idea that the US would be a risk-taker country while Europe, risk-averse, is fallacious. In their own way, countries use protective mechanisms and apply the Principles of Precaution and Prevention. About Brazil, seeks to accompany Europeans.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risk society, Prevention principle, Precautionary principle, Environmental law, Sustainability

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Widener University, Delaware Law School e pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). E-mail: <tainapedrini@live.com>.

² Mestre e Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP, com estágio de Doutorado na Pace Law School. Pós-Doutor e Docente Permanente nos Programas de Pós-Graduação da UNIVALI.

1 INTRODUÇÃO

A transformação da Sociedade durante o tempo e a análise dos processos a que foi submetida, refletiu nos pensamentos de Ulrich Beck. Para ele (BECK, 2010, p.25), na história, “começam a convergir na continuidade dos processos de modernização as situações e os conflitos sociais de uma sociedade que “distribui riquezas” com uma sociedade “que distribui riscos”.

O descobrimento dessa Sociedade de Riscos ocorre quando as autoameaças são “sistematicamente produzidas e aceitas pelo homem, já que estão conformes aos padrões da sociedade industrial. Soma-se à crença na sustentabilidade de tal modelo - pois, de fato, nenhum acontecimento, até então, levava a pensar o contrário” (SARAIVA, 2010, p.19).

Derivados, então, da industrialização e, a passos cada vez mais largos, com alcance global, os Riscos podem ser classificados em reais e irreais. Aqueles, expressados por destruições já existentes, enquanto estes correspondem às ameaças projetadas no futuro (BECK, 2010, p.40). Do mesmo modo, com relação à previsibilidade, “podem pois ser legitimados pelo fato de que sua produção não foi *nem prevista, nem desejada*” (BECK, 2010, p.41).

Os Princípios da Precaução e da Prevenção estão inseridos, nessa discussão, como instrumentos de contrapeso aos Riscos. Objetiva-se, com a formulação dos Conceitos Operacionais dessas Categorias à pesquisa, analisar suas abrangências e diferenças de aplicação entre os Estados Unidos da América (EUA) e a Europa, trazendo reflexões ao Brasil.

Levanta-se, diante disso, as seguintes problemáticas: na seara ambiental, pode-se dizer que os EUA são denominados como *risk-takers*, enquanto a Europa permanece *risk-averse*¹? O Brasil é um país presente e atuante nas discussões e políticas ambientais que viabilize a diminuição de Riscos, especialmente com relação aos Princípios discutidos?

A relevância da pesquisa tem valor e fundamento históricos. Remete a acontecimentos que deixaram consequências, muitas vezes irreversíveis, ao Meio Ambiente². No âmbito internacional, o evento das Grandes Guerras³ demonstrou desastres de toda monta:

¹ Em tradução livre, *risk-averse* reflete uma política mais cuidadosa com relação ao desconhecido, à aceitação dos Riscos, adotada pela Europa, enquanto *risk-taker*, relacionado aos EUA, corresponde à confiança do país na inteligência artificial em resolver os problemas causados pelos riscos ou, futuramente, remediar aqueles Riscos transformados em destruição. (WIENER, 2010, Chapter I).

² Conceito operacional: “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

³ Compreende-se a Primeira e Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria.

a redução populacional, os ataques nucleares e a utilização de outras substâncias químicas, por exemplo. Ao retomar ao período da Revolução Industrial, no Brasil, nota-se a ausência de planejamento urbano e seus danos permanentes, principalmente com relação à falta de saneamento básico. Não remoto, o drama de Mariana demonstra ser imperiosa a discussão sobre o tema (PEDRINI, 2018).

Também encontra respaldo em 12.6 milhões de pessoas mortas em 2012 por causas ambientais (TOWARDS A POLLUTION-FREE PLANET, 2017), número que revela a necessidade de discutir as problemáticas levantadas, com vistas a soluções transnacionais e políticas públicas conjuntas direcionadas à eficácia.

Quanto à metodologia empregada na fase de investigação, utilizou-se o Método Indutivo. Acionou-se as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica.

2 OS DOIS LADOS DO ATLÂNTICO: DIFERENÇAS NA GESTÃO DE RISCO AMBIENTAL ENTRE AMÉRICA E EUROPA

Não são todos os países que têm igual agenda e valoração de princípios ambientais na gestão de Riscos. Na verdade, em razão das idiossincrasias que envolvem cada cultura, é raro encontrar identidade na defesa de critérios de gestão do Meio Ambiente.

A antítese mais clássica dessa disparidade cultural-ambiental se encontra na relação entre os EUA e a Europa. Comumente, diz-se que a ideia da finitude dos direitos ambientais é vista e aplicada de forma diversa em políticas públicas e privadas entre os países. Ao mesmo tempo em que a América busca crescimento econômico e acredita potencialmente na inteligência artificial como forma de reprimir ou mitigar danos futuros, o continente europeu, abstratamente⁷, é cauteloso nesse pensamento.

Há pesquisadores, como Jared Diamond (DIAMOND, 2007, p. 8), que confrontam a confiança na tecnologia para remediar Riscos: “mesmo as sociedades mais ricas e

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. (PASOLD, 2008, p. 54).

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia” (PASOLD, 2008, p. 25).

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]” (PASOLD, 2008, p. 37).

⁷ “*But these are all stereotypes, not empirical reality. The slightest serious inquiry make plain that attitudes toward risks, technology, and regulation are not uniform or permanent on either side of Atlantic, nor are views today dictated by early history*”. (SCRUTON, 2012, p. 8, grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro). Mas tudo isso são estereótipos, não a realidade empírica. O menor questionamento sério deixa claro que as atitudes em relação aos riscos, à tecnologia e à regulamentação não são uniformes ou permanentes em ambos os lados do Atlântico, nem são visões atuais ditadas pela história antiga” (tradução livre dos autores da pesquisa).

tecnologicamente mais avançadas de hoje em dia enfrentam problemas ambientais e econômicos que não podem ser subestimados”. Além disso, o autor descreve e analisa, por meio de exemplos reais, que, dentre os motivos que levaram Sociedades passadas a entrar em Colapso⁸, incluem-se a relativização ou ignorância do manejo de bens ambientais.

Os processos através dos quais as sociedades do passado minaram a si mesmas danificando o meio ambiente dividem-se em oito categorias, cuja importância relativa difere de caso para caso: desmatamento e destruição do habitat, problemas com o solo (erosão, salinização e perda de fertilidade), problemas com o controle da água, sobrecaça, sobrepesca, efeitos da introdução de outras espécies sobre as espécies nativas e aumento per capita do impacto do crescimento demográfico (DIAMOND, 2007, p. 9).

Ao revés, há quem condene a ideia de uma ordem global em prol de causas ambientais, ou melhor, a possibilidade de “transferir a realidade do poder [estatal] para o exterior [instituições supranacionais]” (BERNARDIN, 2015, p.20), como é o caso de Pascal Bernardin⁹.

Embora com pontos divergentes de Bernardin, Roger Scruton (SCRUTON, 2012, p. 1-11), entende que os problemas ambientais não devem ser confiscados pelo Estado. As soluções devem, portanto, partir de iniciativas locais, ao invés de instituições ou organizações no plano internacional. Do mesmo modo, as ações governamentais precisam ser preteridas pela autorregulação do mercado, como a melhor forma de solucionar, reordenar e evitar Riscos ou desastres ambientais.

Com a contraposição de ideias, torna-se mais perceptível a ligação delas como produtos culturais. “*According to prevalent stereotypes today, Americans are said to be individualistic, technologically optimistic, forward-looking, risk-taking, and antiregulatory, confident that new technology and the power of markets will solve every problem*” (WIENER, 2010, p. 7)¹⁰. Conquanto, em análise às primeiras ideias expostas nessa pesquisa, os europeus

⁸ Importante a utilização do Conceito Operacional utilizado pelo Autor a fim de compreender suas ideias. “O fenômeno do colapso é, portanto, uma forma extrema de diversos tipos mais brandos de declínio, e torna-se arbitrário decidir quão drástico deve ser o declínio de uma sociedade antes que se possa qualifica-lo como colapso. Alguns desses tipos mais brandos de declínio incluem pequenos altos e baixos normais do acaso; pequenas reestruturações políticas, econômicas e sociais características de qualquer sociedade; a conquista de uma sociedade por um vizinho ou seu declínio ligado à ascensão de um vizinho, sem mudança no tamanho total da população ou na complexidade de toda a região; e a queda ou substituição de uma elite de governo por outra”. (DIAMOND, 2007, p. 8).

⁹ Ao longo do livro, o Autor ainda identifica vários pontos que o levam a acreditar em uma prejudicialidade em criar institutos de abrangência global. Ademais, trata dos motivos que considera relevantes à inexistência de um “buraco na camada de ozônio” e as consequências discutidas na pauta ambiental, bem como, o “mito do efeito estufa” e da ameaça à biodiversidade, como se os acontecimentos noticiados por parte da ciência já ocorressem antes das ações humanas indicadas e atacadas pelos ambientalistas.

¹⁰ Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. “De acordo com os estereótipos que prevalecem hoje, os americanos são considerados individualistas, otimistas tecnológicos, voltados ao futuro, arriscadores e antirregulatórios, confiantes de que as novas tecnologias e o poder dos mercados resolverão todos os problemas” (tradução livre dos autores da pesquisa).

são “*more collectivist, technologically anxious, retrospective, risk-averse, afraid of the unknown, afraid of technologies (especially American) and of global markets, and pro-regulatory*” (WIENER, 2010, p.7-8)¹¹.

Essa diferença de origem cultural reflete na postura empregada por cada país quando do exercício do poder legiferante, da atuação do Executivo em desempenhar suas funções típicas e, principalmente, ao assumir Tratados e Convenções Internacionais, o Chefe de Estado. Da mesma forma, baliza o discurso doutrinários sobre os valores considerados mais relevantes à proteção do Meio Ambiente de cada país.

Nota-se, em alguns casos, relutância dos EUA em assumir condutas positivas por meio de suas instituições na seara ambiental, como, por exemplo, a ratificação do Protocolo de Kyoto. A maior dificuldade, segundo Roger Scruton (SCRUTON, 2012, p. 14)¹², é que “*social equilibrium and ecological equilibrium are not the same idea, and not necessary in harmony*”. Para ele (SCRUTON, 2012, p.14)¹³, o problema pode ser ilustrado analisando o enlace entre democracia e crescimento econômico:

Democracies appear to achieve equilibrium only in a condition of economic growth. Periods of stagnation, rapid inflation or impoverishment are also periods of radical discontent, [...]. Hence the first concern of democratic government is to encourage economic growth, regardless of its environmental costs.

Não obstante a elevação de valores diferentes entre os países abordados – o continente europeu à segurança e os EUA à necessidade de crescimento econômico – acredita-se que essa disparidade obteve diminuição ao longo da história, principalmente após as Grandes Guerras Mundiais. Nas últimas cinco décadas, os EUA e a Europa encontram-se em maior paz e prosperidade e, embora ainda em dicotomia, são salvaguardados por sistemas regulatórios de prevenção de Riscos (WIENER, 2010, p.9), que serão abordados, posteriormente, fazendo o corte epistemológico no objeto a que se dedica a pesquisa.

3 DELIMITANTO OS CONCEITOS OPERACIONAIS DAS CATEGORIAS: PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

¹¹ Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. “mais coletivistas, ansiosos tecnologicamente, retrospectivos, avessos ao risco, com medo do desconhecido e de tecnologias (especialmente americanas) e de mercados globais, e pro-reguladoras” (tradução livre dos autores da pesquisa).

¹² Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. “equilíbrio social e equilíbrio ecológico não são a mesma idéia, e não necessariamente em harmonia” (tradução livre dos autores da pesquisa).

¹³Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. “As democracias parecem alcançar o equilíbrio apenas em uma condição de crescimento econômico. Períodos de estagnação, inflação acelerada ou empobrecimento também são períodos de descontentamento radical, [...]. Portanto, a primeira preocupação do governo democrático é estimular o crescimento econômico, independentemente de seus custos ambientais” (tradução livre dos autores da pesquisa).

Destacou-se, dentre o arcabouço de normas ambientais, os Princípios da Precaução e da Prevenção. Codificados como Princípios formais nas últimas décadas, devem ser amplamente aplicados de acordo com a capacidade de cada Estado.

Em razão da natureza principiológica, as normas referidas consistem em mandamentos nucleares dos sistemas jurídicos, constituindo seus alicerces. Estabelecidas como disposições fundamentais que se irradiam sobre outras normas, servem como critério para a inteligência e definição da lógica e racionalidade do sistema a que são aplicadas, a fim de primar sua harmonia (MELLO, 2003, p. 840-841).

Diferentemente das regras, que somente ditam resultados e, em caso contrário, são “abandonada[s] ou mudada[s]. Os Princípios não funcionam dessa maneira; eles inclinam a decisão em uma direção, embora de maneira não conclusiva. E sobrevivem intactos quando não prevalecem” (DWORKIN, 2010).

A inclinação primordial de aplicação desses Princípios destacados é a busca por um Meio Ambiente Sustentável¹⁴. A prevenção induz à investigação de eventuais desastres decorrentes da prática de determinada atividade, a fim de, antecipadamente, impor ao executor condicionantes para que o Poder Público permita o desenvolvimento de seus objetivos.

Percebe-se que o conceito do Princípio da Prevenção deriva de um perigo concreto e real. Diante do Risco certo de uma atividade, o Poder Público, por meio da legislação específica, pode determinar um rol de tarefas a serem desempenhadas a fim de que o executor da atividade adquira, ao final, assentimento do órgão ou entidade competente para que execute suas pretensões regularmente. Ademais, em diversos casos, há possibilidade de sanção em decorrência do não cumprimento das diretrizes estabelecidas. Ilustra-se com a necessidade de licenciamento ambiental para o desempenho de obras.

Esse Princípio é comumente confundido com a Precaução¹⁵. No entanto, neste caso, não há Risco real, mas tão somente potencial e desconhecido. Consiste, na verdade, “em dizer

¹⁴ Conceito Operacional de Sustentabilidade: “É a compreensão ecosófica acerca da resiliência na relação entre os seres e o ambiente para se determinar - de modo sincrônico e/ou diacrônico - quais são as atitudes que favorecem o reconhecimento da Natureza como “ser próprio”, a sobrevivência, a prosperidade, a adaptação e a manutenção da vida equilibrada, seja humana ou não humana, por meio da integração e interdependência entre os critérios biológicos, químicos, físicos, informacionais (genéticos), éticos, territoriais, culturais, jurídicos, políticos, tecnológicos, científicos, ambientais, históricos e econômicos”. (AQUINO, 2017, p. 81)

¹⁵ Inclusive, importante destacar: “Antes da adoção do PP [Princípio da Precaução] exigiam-se provas científicas concludentes para regular ou agir, o que ocasionava uma inércia por parte dos atores políticos e econômicos quando se deparavam com algum tipo de divergência científica. Agora, com a adoção do PP [Princípio da Prevenção], está-se diante de uma nova forma de gestão da incerteza que representa uma evolução no modelo da gestão preventiva”. (DALTOÉ, 2012, p. 89). Ressalta-se, ainda, que a divisão exposta neste relatório de pesquisa, entre os Princípios da Prevenção e da Precaução, não era possível diante da problemática discorrida,

que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar” (MACHADO, 2009, p.78).

Observa-se que, na ocorrência de ameaça séria de consequências ambientais danosas e de incerteza científica sobre sua extensão, em razão do desempenho de uma atividade, deve-se utilizar medidas eficazes e economicamente viáveis designadas a precaver a degradação. Ressalta-se a necessidade de “base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência” (AMADO, 2017, p. 81) a fim de compelir o empreendedor “a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população” (AMADO, 2017, p. 81).

Não há, no entanto, exigência de um grau zero de Risco ambiental. A medida deve obedecer critérios básicos, como assevera Alexandra Aragão (ARAGÃO, 2007, p.42): a proporcionalidade, “se em casos de risco muito elevado poderá ser decidida a interdição da actividade, já em casos de risco reduzindo a informação do público poderá ser suficiente”; a coerência, pois “a medida deve ser de âmbito e natureza comparáveis às medidas já tomadas em domínio equivalentes” e a precariedade, uma vez que “as medidas precaucionais devem se revistas periodicamente à luz do progresso científico e, sempre que necessário, alteradas”.

Em conjunto, a Precaução e a Prevenção são tidos como Princípios facilitadores da Sustentabilidade ambiental, porquanto o Risco é considerado um dos maiores empencilhos a esse objetivo. Como visto anteriormente, não são todos os países que estão em posições iguais no que se refere à implementação de políticas nesse viés e, na ausência de norma, os Princípios podem atuar como norte, em salvaguarda do Meio Ambiente (CAMERON, 1994, p. 13)¹⁶.

No Direito Internacional, o Princípio da Precaução encontrou lugar em mais de 50 instrumentos, “including several treaties on marine pollution adopted in the early 1980s” (WIENER, 2010, p. 10), na Carta Mundial da Natureza, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1982 e, consagrado no Princípio 15¹⁷, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – conhecida como ECO92.

justamente por mutilar o critério principal de diferenciação de ambos: a certeza quanto aos danos oriundos da execução de determinada atividade ao Meio Ambiente.

¹⁶ Ao tratar do Princípio da Sustentabilidade, Canotilho o equipara a outros Princípios estruturantes do Estado Constitucional de Direito: democracia, liberdade, juridicidade e igualdade, pois se trara de um Princípio aberto “carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e decisões problemáticas”. Acredita-se que o efeito mencionado pelo doutrinador é o mesmo ocorrido com os Princípios da Precaução e Prevenção, justamente por sua natureza principiológica, indutora – verdadeira causa da “abertura” da interpretação. Diferentemente de valores expressos em regras, quando ela aplicação se dá pela aplicação total ou inaplicabilidade. (CANOTILHO, 2010, p. 8).

¹⁷ “Com o fim de proteger o meio ambiente, o Princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência

“Because of the insistence and persistence of the sustainability debate, largely as a result of the much analysed [ECO 92] [...], precaution thrives in the flux of values and new organisational arrangements generated by the Rio meeting” (CAMERON, 1994, p. 12)¹⁸.

A redação do Princípio 15 ainda foi reproduzida de forma semelhante em diversos outros documentos internacionais (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2000, p. 27-28), bem como, a ideia se alastrou a outras Convenções, como é o caso da Convenção sobre a Diversidade Biológica, e Acordos Internacionais, v.g , Acordos oriundos da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Na Europa, o Princípio da Prevenção obteve destaque em 2000 com a Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias relativas ao Princípio da Precaução (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2000). Além de conceituá-lo, no mesmo sentido explicitado em momento anterior da pesquisa, determinou-se os elementos concernentes à estrutura da análise dos Riscos, respectivamente: a avaliação, a gestão e a comunicação à Sociedade¹⁹ (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2000, p. 3-4). Após isso, tem-se o grau de Risco do projeto avaliado e pode-se determinar o número correspondente à sua aceitabilidade, nos parâmetros entendidos como razoáveis ao caso.

Abordou-se, naquela oportunidade, a mutação ou inversão do ônus da prova em caso de substâncias consideradas perigosas, listadas pela legislação. Assim, até que o utilizador prove o contrário – inexistência de Risco em grau relevante - não poderá utilizá-las legalmente. Excetuados os casos da lista, o documento produzido ainda discorreu sobre a possibilidade de compartilhamento de competência a todos no que tange à demonstração de um perigo e seus Riscos.

Os EUA, apesar dos estereótipos culturais discutidos anteriormente, também demonstraram casos de aplicação do Princípio da Precaução, embora em menor grau. *“[...] precautionary pre-market safety review of new drugs under the U.S Federal Food, Drug and Cosmetic Act began before World War II, and the precautionary prohibition of carcinogens in food dates to the Delaney Clause in 1958” (WIENER, 2010, p. 9)²⁰.* Além desses casos, a

de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982, p. 3).

¹⁸ Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. “Por causa da insistência e persistência do debate da sustentabilidade, em grande parte como resultado do muito analisado [ECO 92] [...], a precaução prospera no fluxo de valores e novos arranjos organizacionais gerados pelo encontro do Rio” (tradução livre dos autores da pesquisa).

¹⁹ Com relação ao conceito do Princípio da Precaução, observar página 8.

²⁰ Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. “[...] A revisão preventiva de segurança pré-mercado de novos medicamentos sob o Ato Federal de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos dos EUA começou antes da Segunda Guerra Mundial e a proibição preventiva de carcinogênicos em alimentos remonta à Cláusula de Delaney em 1958” (tradução realizada pelos autores da pesquisa).

Corte Americana “held that the Clean Air Act was a “precautionary” statute authorizing anticipatory regulation of uncertain risks and [...] held that the Endangered Species Act embodied “institutionalized caution” by protecting species from extinction”(WIENER, 2010, p. 9-10)²¹, neste caso, sem considerar os custos despendidos a tal fim.

Da mesma forma, em análise aos Tratados e Convenções Internacionais, citados acima como assumidos pelos europeus, observa-se que os EUA também são seus signatários, excetuados o Protocolo de Kyoto, em 1997, e o Protocolo de Cartagena sobre a Biosfera, em 2000.

Diante da utilização de instrumentos e ratificação de documentos jurídicos pelos EUA, comparado à visão de um estereótipo cultural que procura justificar prováveis diferenças no trato do Meio Ambiente entre Europa e os EUA, tem-se o empasse: os EUA são considerados “*risk-takers*” enquanto a Europa, em geral, é “*risk-averse*”?

Para Gail Charnley e E. Donald Elliot (RISK VERSUS PRECAUTION, 2002, p. 1), “U.S law reflects a traditional suspicion of government regulation, requiring extensive factual records proving “significant risks” to justify regulation aimed at protecting public health from environmental contaminants”. Além disso, entendem que a cultura da legalidade nos EUA “makes precautionary environmental health regulation difficult because government must assemble a factual record to support its actions”²².

Apesar disso, a pesquisa desenvolvida pelos autores citados reconhece que o Princípio da Precaução tem sido utilizado no manejo dos Riscos na saúde pública desde a década de 50 pelos estadunidenses. Conquanto, houve um afastamento gradual, quando do acompanhamento de novas ideias pelo país. “For exemple, in Europe, standards limiting exposure to chemicals in the workplace are routinely set based on a consensus of expert judgment” (RISK VERSUS PRECAUTION, 2002, p. 2-3). Entretanto, a Corte norte-americana, “have held that the expert consensus approach is not a sufficient factual basis for regulation” (RISK VERSUS PRECAUTION, 2002, p. 3)^{23 24}.

²¹ Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. Sustentou que a Lei do Ar Limpo era um estatuto de “precaução” autorizando a regulamentação antecipada de riscos incertos e [...] sustentava que a Lei de Espécies em Perigo expressava cautela “institutionalizada” protegendo as espécies da extinção” (tradução livre dos autores da pesquisa).

²² Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. “A lei dos EUA reflete uma suspeita tradicional de regulamentação governamental, exigindo extensos registros factuais que provem “riscos significativos” para justificar a regulamentação destinada a proteger a saúde pública dos contaminantes ambientais”. “Dificulta a regulação ambiental preventiva porque o governo deve montar um registro factual para apoiar suas ações” (tradução livre dos autores da pesquisa).

²³ Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. “Por exemplo, na Europa, os padrões que limitam a exposição a produtos químicos no local de trabalho são rotineiramente definidos com base em um consenso de

Uma análise realizada por Jonathan B. Wiener (WIENER, 2010, p. 12-35) discorre que há uma visão contemporânea que defende os EUA como mais preocupados com os princípios discutidos que a Europa na década de 70. No entanto, houve mudança da conduta desses atores em 1990, quando, para os defensores dessa visão, os EUA assumiram uma postura proativa em assumir riscos em prol de benefícios econômicos. Já a Europa, nessa reviravolta, tornou-se cuidadosa quanto aos riscos, usando a política “*better safe than sorry*”.

Tal versão enfrenta e torna impossível a premissa de que os EUA possuem aversão a mecanismos de proteção ambiental por razões culturais, fundamentadas na necessidade de crescimento econômico. Na verdade, nota-se cautela dos países, principalmente em razão de conflitos e atentados internacionais. De outra forma, ambos tem, à sua maneira, formas de lidar com os problemas ambientais que os circundam, adotando instrumentos e mecanismos diversos.

Jonathan B. Wiener, em coautoria de Michael D. Rogers (WIENER; ROGERS, 2002, p. 322-323)²⁵, realizaram pesquisa nesse viés. Nela questionou-se a concepção convencional de que a Europa é mais aversa aos Riscos do que os americanos, porquanto se notou que esta opinião é equivocada. “*Europe appears to be more precautionary than the US about such risks as GMOs, hormones in beef, toxic substances, phthalates, climate change, guns, and antitrust/competition policy*”. O oposto ocorre com os norte-americanos, ao tentarem demonstrar que são mais precavidos do que os europeus “*about such risks as a new drugs approval, the ban on CFCs in aerosol spray cans and the ban on supersonic transport to protect stratospheric ozone layer, nuclear energy, lead in gasoline*”, bem como, “*particular air pollution, highway safety, teenage drinking, cigarette smoking, mad cow disease in blood donations, potentially violent youths [...]*”.

julgamento de especialistas”. [...] “sustentaram que a abordagem de consenso de especialistas não é uma base factual suficiente para a regulamentação” (tradução livre dos autores da pesquisa).

²⁴ Ao mesmo tempo, frisa-se um dado destacado da pesquisa: os EUA investem anualmente entre 100 a 150 bilhões de dólares na proteção do meio ambiente e *compliance*. Tal fato demonstra que não há uma postura de aversão pelo país, pois não justificaria a devoção de um expressivo montante em políticas não relevantes ao seu desenvolvimento. (RISK VERSUS PRECAUTION, 2002, p. 3).

²⁵ Grifo incluído pelos autores em razão de idioma estrangeiro. “A Europa parece ser mais precavida do que os EUA em relação a riscos como os transgênicos, hormônios na carne bovina, substâncias tóxicas, ftalatos, mudanças climáticas, armas e política de concorrência/ antitruste” [...] “sobre riscos como aprovação de novos medicamentos, a proibição do CFCc em aerossol e a proibição do transporte supersônico para proteger a camada estratosférica de ozônio, energia nuclear, chumbo na gasolina” [...] “a particular poluição do ar, segurança nas estradas, consumo de álcool, tabagismo, doença das vacas loucas em doações de sangue, jovens potencialmente violentos [...]” (tradução livre dos autores da pesquisa).

Nota-se que os valores tidos em cada Sociedade como mais relevantes também refletem na escolha de quais bens ambientais devem ser mais protegidos²⁶. Nesse sentido, ao contrapor os lados do Atlântico, tem-se a noção de Risco de forma divergente, o que ocasiona também antíteses de proteção. Inconsistentes, no entanto, as argumentações sobre a inexistência de proteção, ante os dados apresentados.

4 A CONDUTA BRASILEIRA NA APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 225 (BRASIL, 2016, p. 67), implicitamente, considerou a necessidade da preservação do Meio Ambiente, por meio do Princípio da Prevenção, tanto para a geração atual, quanto às futuras.

No parágrafo primeiro, incisos I e II (BRASIL, 2016, p. 67), deixou ao Poder Público a incumbência de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”, bem como, “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.

A Prevenção, derivada de previsíveis Riscos, também encontra reconhecimento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), a qual inseriu a necessidade de um Meio Ambiente Sustentável. Em seu artigo 2º asseverou como princípio a esse fim o “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais [...] [e a] proteção de áreas ameaçadas de degradação”.

Extrai-se também o Princípio da Prevenção do artigo 4º da referida Lei (BRASIL, 1981). Dentre os incisos I a IV, tem-se a compatibilização entre o Meio Ambiente, o desenvolvimento econômico e o equilíbrio ecológico; políticas que visem estabelecer “critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; [...] ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para

²⁶ “A história florestal na Europa Ocidental é substancialmente diferente da maioria dos demais países selecionados neste estudo. Práticas agrícolas tradicionais, moldadas ao longo dos séculos, criaram uma rica diversidade de paisagens, e, atualmente, muitos habitats seminaturais na Europa dependem da manutenção adequada da gestão agrícola. Além disso, a paisagem agrícola tradicional integra a herança cultural europeia, e, por isso, a conservação dos ecossistemas agrícolas é um objetivo explícito da política ambiental e de desenvolvimento rural da União Europeia. Para alcançar os objetivos ambientais em áreas rurais, a União Europeia fornece incentivos econômicos e assistência técnica para os proprietários de terra para que mantenham práticas sustentáveis para a conservação da fauna e das florestas, assim como para a manutenção da agricultura” (INICIATIVA PARA O USO DA TERRA, p.4).

o uso racional de recursos ambientais;” e a necessidade de preservar e restaurar os recursos ambientais a fim de utilizá-los de forma racional e com disponibilidade permanente.

A doutrina nacional, representada por Paulo Affonso Leme Machado (MACHADO, 2009, p. 18), estabelece cinco itens para a efetividade da Precaução:

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes de águas e do mar quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventários dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão e 5º) estudo de impacto ambiental.

Com relação ao Princípio da Precaução, que se diferencia pela incerteza e potencialidade de risco não comprovado cientificamente, igualmente, encontra-se implícito no artigo 225 da CRFB/88 e, embora impulsionado pela ocorrência da ECO92, no Rio de Janeiro, não possui natureza jurídica de Tratado Internacional, mas tão somente atua como um compromisso mundial ético.

Também conhecido por “*in dubio pro natura ou salute*”, o Princípio da Precaução apresenta grande participação nas discussões ambientais no âmbito internacional, como também nacional. Destaca-se, dentre elas, a inversão do ônus probatório e os critérios determinantes à sua aplicação, uma vez que se trata de Risco incerto.

O Recurso Especial 972.902 teve como objeto a inversão do ônus da prova a fim de que o requerido comprove a não periculosidade e poluição no exercício de sua atividade. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ)²⁷, em regra, a inversão do ônus probatório ocorre somente em caso de lei expressa. No entanto, excetuando esse caso, ela pode se dar também por meio de princípios transversais do Direito – neste caso, os princípios ambientais, especificamente o Princípio da Precaução. Ressalta-se que tal decisão judicial coaduna com as diretrizes utilizadas pela União Europeia, anteriormente explicitadas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tratou do Princípio da Precaução. Inclusive, por Repercussão Geral nos casos entre a aplicação desse princípio nos casos do campo eletromagnético, editou o Informativo 829 (BRASIL, 2016). Com a tendência de

²⁷ “No caso das ações civis ambientais, entendo que o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não a eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu –, nos leva à conclusão de que alguns dos direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, afinal essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar!) o patrimônio público de uso coletivo, consubstanciado no meio ambiente. A essas normas agrega-se o Princípio da Precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo. Incentiva-se, assim, a antecipação de ação preventiva, ainda que não se tenha certeza sobre a sua necessidade e, por outro lado, proíbe-se as atuações potencialmente lesivas, mesmo que essa potencialidade não seja cientificamente indubitável. Além desse conteúdo substantivo, entendo que o Princípio da Precaução tem ainda uma importante concretização adjetiva: a inversão do ônus da prova”. (BRASIL, 2009, p. 07).

acompanhar decisões dos Tribunais europeus, sempre que houver probabilidade de concretização do dano, como consequência de atividade potencialmente lesiva, aplica-se o Princípio da Precaução, por imposição estatal, “que deveria adotar medidas de índole cautelar para preservar a incolumidade do meio ambiente e para proteger a integridade da vida e da saúde humanas”.

No mesmo Informativo (BRASIL, 2016), descreveram-se os critérios à aplicação da Precaução: “a proporcionalidade entre as medidas adotadas e o nível de proteção escolhido; b) a não discriminação na aplicação das medidas; e c) a coerência das medidas que se pretende tomar com as já adotadas em situações similares [...]”. O STF ainda apontou que esses elementos devem ser considerados sempre que houver gestão de Risco, prescindindo outros critérios considerados essenciais.

Além dos dispositivos estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1988), em seu artigo 54, elevou a poluição de qualquer natureza que resulte, de fora concreta ou potencial, danos à saúde humana, morte de animais ou destruição significativa da flora, como bem a ser protegido na seara penal.

Equiparou ao crime descrito, no parágrafo terceiro do mesmo artigo, aquele que “deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível” (BRASIL, 1988).

Vê-se, diante dos casos destacados para analisar as decisões brasileiras, que o próprio STF defende uma inclinação em acompanhar a jurisprudência europeia no que se refere aos direitos ambientais²⁸.

Considera-se a proteção constitucional dada ao Meio Ambiente, a jurisprudência que visa reconhecer princípios fundamentais à Sustentabilidade Ambiental, bem como, o fato de que o Brasil é portador da segunda maior reserva florestal do mundo (BRASIL, 2012), dentre uma vasta diversidade de fauna e flora e grande arsenal de água potável, para justificar a evolução e importância da continuidade de aplicação da Prevenção e da Precaução no país.

²⁸ Apesar disso, é importante frisar: “A legislação florestal e ambiental brasileira se destaca no contexto internacional, principalmente se levarmos em consideração a relevância que o país possui nos esforços globais para garantir a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas. O novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) regulamenta o uso e a proteção de florestas e demais formas de vegetação em terras públicas e privadas e estabelece regras rígidas de proteção de APP, além de exigir que todos os imóveis rurais mantenham área de Reserva Legal para a conservação da biodiversidade, sem qualquer compensação ou incentivo econômico. Apesar disso, o novo Código Florestal ainda precisa ser implementado e somente após a sua efetiva implementação, com adequado monitoramento, fiscalização e respeito às regras, é que o Brasil será capaz de emergir como um líder mundial na proteção ambiental e poderá criar as condições necessárias para conciliar a crescente produção agrícola com a proteção de suas florestas” (INICIATIVA PARA O USO DA TERRA, p. 19).

5 CONCLUSÃO

O objetivo central do relatório da pesquisa consiste em verificar, diante das referências bibliográficas averiguadas, se os EUA poderiam ser considerados “*risk-takers*” enquanto a Europa, “*risk-averse*”, em matéria ambiental.

Observou-se a existência de três vertentes principais à resolução do problema. Em primeiro lugar, há uma visão comum de que os EUA preterem mecanismos de proteção ambiental e acreditam potencialmente na inteligência artificial, de modo que deixam de investir ou participar de agendas Sustentáveis.

Além disso, há defensores da desnecessidade de união de forças, na seara internacional, a fim de discutir e assentar princípios e legislações de proteção ambiental a serem utilizadas em comum por seus participantes. Nesse sentido, sequer há questionamento acerca de condutas proativas de aceitação de Riscos.

Por fim, discorre-se sobre valores tidos como primordiais em cada cultura e, logo, formas divergentes de proteção em diferentes Sociedades. Demonstra-se, neste caso, que a Europa apresenta preocupações não tão relevantes aos norte-americanos, enquanto estes também apresentam suas idiossincrasias, não acompanhadas pelo continente europeu, abstratamente.

À vista disso, comprovada a existência de pauta e investimentos ambientais pelos estadunidenses, nega-se o primeiro problema. Isso porque, apesar de os EUA ter raízes que primam o desenvolvimento econômico, não é possível transformar os dois lados do Atlântico em acepções bipolares sobre protecionismo ambiental, já que, como visto, há agenda e aplicação dos Princípios da Precaução e Prevenção por ambos.

No segundo problema questionou-se a participação do Brasil, no que tange à atuação em prol dos direitos ambientais, principalmente sobre os Princípios destacados na pesquisa. Percebeu-se que o país também é comprometido com a causa ambiental, o que se justifica também pela grande reserva florestal a que detém.

Além disso, como afirmado pelo próprio STF, as decisões judiciais no Brasil estão inclinadas a acompanhar a jurisprudência dos Tribunais europeus. Nesse sentido, alia suas peculiaridades e busca atualização e reflexão de Princípios ambientais no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; CARVALHO, Sonia Aparecida de. O Modelo de Decrescimento, Crescimento e Desenvolvimento Sustentável diante do Paradigma de Sustentabilidade. **Revista FSA**, v. 14, n. 1, art. 4, p. 79-105, jan./fev. 2017. Disponível em <<http://www4.fsnet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1268>> Acesso em: 29 de jan. de 2018.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente na União Europeia. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2010. Título Original: *Risk society: towards a new modernity*.

BERNARDIN, Pascal. **O império ecológico**: ou a subversão da ecologia pelo globalismo. Tradução de Diogo Chiuso e Felipe Lesage. São Paulo: Vide Editorial, 2015. Título Original: *L'empire écologique: ou La subversion de l'écologie par le mondialisme*.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 2016.

BRASIL. Governo do Brasil. **Brasil detém segunda maior área florestal do planeta**. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/12/brasil-detem-segunda-maior-area-florestal-do-planeta>>. Acesso em 19 abr. 2018.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 19 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 972.902**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data de Julgamento: 25 ago. 2009. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=903149&num_registro=200701758820&data=20090914&formato=PDF>. Acesso em 19 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 829**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo829.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

CAMERON, James; O'RIORDAN, Timothy. **Interpreting the precautionary principle**. London: Cameron May, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, n. 13, vol. VIII, 2010.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Constituição (2000). **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução**. Europa, 02 fev. 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

DALTOÉ, Stefanie. **A aplicação do Princípio da Precaução nas políticas ambientais da União Europeia**. 2012. 591 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012.

DIAMOND, Jared. **Colapso: como as sociedades escolhem os fracassos ou o sucesso**. 5 ed. Tradução de Alexandre Raposo. São Paulo: Record, 2007. Título Original: *Collapse: How societies choose to fail or succeed*.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. Título Original: *Taking rights seriously*.

INICIATIVA PARA O USO DA TERRA. **Legislação florestal e de uso da terra: uma comparação internacional**. Disponível em: <http://www.apexbrasil.com.br/uploads/Legislacao_Florestal_e_de_Uso_da_Terra_Uma_Co_mparacao_Internacional.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PEDRINI, Tainá Fernanda. **DRAMA DE MARIANA: memórias entre a lama**. 2018. Disponível em: <<http://conversandocomoprofessor.com.br/2018/01/29/drama-de-mariana-memorias-entre-a-lama/>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

RISK VERSUS PRECAUTION: Environmental Law and Public Health Protection. Washington, Dc: Environmental Law Institute, 2002. Disponível em: <<http://www.healthriskstrategies.com/pdfs/rvp.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SARAIVA, Pery Neto. **A prova na jurisdição ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCRUTON, Roger. **How to think seriously about the planet: the caso of environmental consevatism**. New York: Oxford University Press, 2012.

TOWARDS A POLLUTION-FREE PLANET. Nairobi, 18 out. 2017. Disponível em: <https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/25_19october.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

WIENER, Jonathan B. The rhetoric of precaution. In WIENER, Jonathan B., *et al* (Ed.). **The reality of precaution: comparing risk regulation in the United States and Europe.** Washington: Resources for the future, 2010.

_____ ; ROGERS, Michael D. Comparing precaution in the United States and Europe. **Journal of Risk Research**, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1985&context=faculty_scholarship>. Acesso em 19 abr. 2018.